



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040536-95.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIA GIANINI MONACO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 34.830 --

Embargos de declaração n. 1040536-95.2021.8.26.0100/50001

Embargante/embargada: Cláudia Gianini Mônaco

Embargado/embargante: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC - Omissão – Não ocorrência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não havendo omissão no acórdão embargado, incabível o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao acórdão a fls. 891/900, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Cláudia Gianini Mônaco contra Banco do Brasil S/A, mantendo a sentença de improcedência dos embargos de terceiro.

Sustenta o embargante a existência de erro material quanto à análise das provas, de forma que o convencimento dos julgadores partiu de premissa equivocada.

Afirma que o mútuo objeto de análise foi tomado pela Omni em 12 de março de 2014 e eventual lucro dele decorrente somente poderia ser declarado no ano calendário de 2014 ou 2015, não havendo qualquer relação com as declarações de imposto de renda de 2010 a 2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalta que não consta lucro recebido por Claudia nas declarações de 2014 e 2015.

Alega a existência de omissão no tocante à distribuição do ônus da prova, bem como ausência de fundamentação da decisão ao adotar entendimento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça quanto à exceção ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990.

O recurso é tempestivo.

O embargado se manifestou pugnando pela manutenção da decisão (fls. 11/14).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A embargante interpôs Recurso Especial. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que houve omissão no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos a este Tribunal para a análise.

É o relatório.

I. Os presentes embargos de declaração **não merecem acolhimento.**

Verifica-se que Claudia Gianini Mônaco opôs embargos de terceiro contra Banco do Brasil S/A alegando ser proprietária dos imóveis registrados nas matrículas nº 146.149 e 145.799 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que são destinados à sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

residência e de sua família e foram gravados com hipoteca em garantia da empresa Omni. Pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que a dívida garantida não reverteu em benefício da família.

A ação foi julgada improcedente, a embargante interpôs apelação, que não foi provida. Esta C. Câmara decidiu que a garantia hipotecária lançada no contrato celebrado entre as partes e nas matrículas dos imóveis foi prestada de forma livre e, em respeito à autonomia da vontade, implicou em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família. Ademais, foi por meio dessa garantia que se obteve o mútuo, portanto, não houvesse a garantia, não teria sido concedido o crédito pela instituição financeira. mencionou-se, ainda, que a questão a respeito de o empréstimo ter sido revertido em benefício da família, era irrelevante para o deslinde do feito. Isto é, a lei foi cumprida, não se permitindo, por descabimento, relativismo hermenútico.

Contra essa decisão, a apelante opôs embargos de declaração, que são nesta oportunidade reapreciados em razão do julgamento do recurso especial.

Entendeu o E. STJ que há omissões a serem sanadas, quais sejam: 1.a) o mútuo objeto de análise foi tomado pela OMNI em 12 de março de 2014, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 22/00065-8, sendo certo que qualquer suposto lucro decorrente do empréstimo somente poderia ser declarado no calendário de 2014 ou 2015; e (1.b) as declarações de 2014 e 2015 poderiam ser utilizadas como fundamento para eventual lucro, entretanto, não consta lucro recebido pela ora recorrente em função da OMNI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como mencionado no relatório, a embargante afirma que o mútuo objeto de análise foi tomado pela Omni em 12 de março de 2014 e eventual lucro dele decorrente somente poderia ser declarado no ano calendário de 2014 ou 2015.

Contudo, a afirmação da embargante é falaciosa, **porque o mútuo objeto da execução não se refere a financiamento ou capital de giro, ou seja, concessão de crédito para utilização futura, mas à renegociação de dívidas passadas, conforme se verifica nos autos da execução 1002171-11.2017.8.26.0100 (fls. 44/45).** Dessa forma, vê-se que houve a contratação de diversas modalidades de crédito, antes de março de 2014, que fomentaram as atividades da empresa e proporcionaram lucros aos sócios, mas que não foram quitados e foram objeto de contrato de renegociação executado.

Desse modo, mais uma vez, afasta-se a alegação de que o lucro decorrente do empréstimo somente poderia ser declarado no calendário de 2014 ou 2015, bem como irrelevante que a apelante não tenha declarado o recebimento de lucros em 2014 e 2015, pois a dívida correspondente à consolidação de débitos anteriores a março de 2014.

Registre-se que não houve omissão no julgado, pois constou no julgamento do recurso de apelação:

“Ora, trata-se de cédula de crédito bancário emitida por OMNI-CCNI Medicina Diagnóstica Ltda. em 12/03/2014 e refere-se à pagamento de saldo devedor (fls. 200 – “destinação do crédito”) originário de contratos anteriormente firmados.

Ocorre que antes de 2014 a ora apelante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

era sócia da devedora principal e dela recebia renda, conforme se verifica nas declarações de imposto de renda de 2010 a 2015 (fls. 688/727)” (fls. 899).

Igualmente, a questão foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração, tendo constado expressamente que:

“O v. acórdão foi claro ao fundamentar que restou demonstrado que o valor do mútuo reverteu em benefício da apelante, pois a fazia parte da sociedade devedora, nos anos de 2010 a 2015 e o empréstimo contratado em 2014 se refere à renegociação de dívidas, portanto, os valores foram disponibilizados para a sociedade antes de sua saída da sociedade.” (fls. 942/943).

II. Ante o exposto, em nova análise do recurso, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --